MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

INSTRUÇÃO PGE Nº 01, de 27 de julho de 2018

A **PROCURADORA-GERAL ELEITORAL**, em conformidade com o previsto no art. 24, VIII, do Código Eleitoral, que lhe atribui a competência de expedição de instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral, e:

Considerando o dever constitucional de proteção da probidade administrativa, da moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta (art. 14, §9º);

Considerando a suspensão dos direitos políticos como consequência constitucional dos atos de improbidade, além da perda da função pública, da indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, §4º);

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que compete à Procuradora-Geral da República, como chefe do Ministério Público Eleitoral, zelar pela fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País (art. 24, VI, do Código Eleitoral);

Considerando a proximidade das Eleições 2018;

Considerando a necessidade de orientar a atuação do Ministério Público Eleitoral para promover tratamento isonômico a todas as candidaturas;

Considerando a relevância social da disciplina jurídica das inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990 e Lei Complementar nº 135/2010), inclusive com exercício de iniciativa legislativa popular;

Considerando as quatro categorias de atos de improbidade previsto na Lei nº 8.429/1992: a) atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos de improbidade que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) atos de improbidade decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A); d) atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11);

Considerando a previsão legal de inelegibilidade consequente a condenações por prática de atos de improbidade e a referência pela lei de inelegibilidades a apenas duas dessas categorias: "lesão ao patrimônio público" e "enriquecimento ilícito" (art. 1º, I, alínea "*l*" da LC nº 64/1990);

Considerando a interpretação restritiva dessa pelo Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em pleitos anteriores e suas consequências eleitorais;

Considerando a impossibilidade de alteração jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral para pleitos pretéritos;

Considerando afirmação pela Corte Superior Eleitoral de que "*a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário*" (REspe 49-32.2016.6.26.0104, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicado em sessão em 18/10/2016);

Considerando que defende a Procuradoria-Geral Eleitoral que a melhor interpretação à referida causa de inelegibilidade é a teleológica e sistemática, levando em consideração os valores ético-jurídicos que fundamentam o dispositivo, que não pode estar dissociado dos arts. 14, §9º e 37, *caput* e §4º, da Constituição da República;

Considerando que a conjunção "e", utilizada em "lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito", não significa que se exija presença de ambos em decreto condenatório de suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa;

Considerando que não há sentido jurídico em aglutinar duas espécies distintas de improbidade, formando uma quinta categoria, para aferir o enquadramento na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/1990;

Considerando a incompatibilidade com a Constituição da República (art. 14, §9º e 37, *caput* e §4º) tanto da elegibilidade de agente

ímprobo que causou dano ao erário mas não enriquecimento a si ou a terceiros; quanto da elegibilidade de agente ímprobo que enriqueceu ilicitamente a si ou a terceiro sem dano ao erário;

Considerando que até mesmo o recurso ao método gramatical permite reconhecer a existência da figura de linguagem da elipse, subentendida no texto e, portanto, que a expressão legal deve ser assim lida, a expressar hipóteses autônomas: "[...] por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e [também por ato doloso de improbidade que importe] enriquecimento ilícito";

RESOLVE:

Expedir instrução aos Excelentíssimos Procuradores Regionais Eleitorais para que promovam a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura-AIRC fundada na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, quando puderem ser extraídos dos fundamentos da decisão da justiça comum, ainda que não haja expressa menção a dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, os seguintes requisitos:

(1) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

(2) a suspensão dos direitos políticos figure entre as sanções impostas na decisão judicial;

(3) prática de ato doloso de improbidade administrativa;

(4) lesão ao patrimônio público ***ou*** enriquecimento ilícito.

Raquel Elias Ferreira Dodge

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral Eleitoral